

Proc. TC-017.405/2015-7
Tomada de Contas Especial

PARECER

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos favoravelmente à análise do processo realizada pela SECEX-CE nas instruções que integram as peças 51 e 62, com os pequenos ajustes que serão a seguir apresentados.

O Convênio 01.0294.00/2005 (peça 1, p. 114-126), firmado entre o Ministério da Ciência e Tecnologia e o Município de Limoeiro do Norte/CE, tinha por objeto a implantação de uma pequena usina de biodiesel no Município, de acordo com o Plano de Trabalho e Projeto Específico aprovados. A vigência do ajuste se estendeu de 26/12/2005 a 9/2/2008 (peça 1, p. 182). Os recursos foram geridos em sua totalidade na gestão do Sr. João Dilmar da Silva (CPF 041.258.433-68), prefeito municipal nos períodos de 2005-2008 e 2009-2012. A prestação de contas foi por ele apresentada em 7/10/2008 (peça 1, p. 200-260).

Os elementos contidos nos autos demonstram que, para a execução do convênio, foram geridos R\$ 617.067,15, conforme a seguir indicado:

RECEITAS			
Valor (R\$)	Data	Natureza	Localização
518.000,00	07/12/2006	OB creditada pelo concedente	Peça 1, p. 136 e 212
25.000,00	08/02/2008	Contrapartida municipal	Peça 1, p. 240 e peça 29, p. 18
74.067,15	-	Rendimentos de aplic. financeiras	Peça 29, p. 18 (vlr. calculado)
617.067,15		TOTAL	

DESPESAS			
Valor (R\$)	Data	Beneficiário	Localização
116.000,00	01/02/2008	Brastec (Jorge da Silva Santos)	Peça 1, p. 240 e peça 29, p. 14
155.914,50	01/02/2008	Linard Engenharia e Fund. Ltda	Peça 1, p. 240 e peça 29, p. 10
153.669,60	03/04/2008	Linard Engenharia e Fund. Ltda	Peça 1, p. 244 e peça 29, p. 2
23.800,00	23/04/2008	Futura Construções Ltda	Peça 1, p. 244 e peça 29, p. 21
89.000,00	27/05/2008	Brastec (Jorge da Silva Santos)	Peça 1, p. 246 e peça 29, p. 6
78.683,05	07/10/2008	União (restit. do saldo do conv.)	Peça 1, p. 258 e peça 29, p. 19
617.067,15		TOTAL	

A responsabilidade do Sr. João Dilmar da Silva está perfeitamente caracterizada no processo. O ex-prefeito foi o responsável pela gestão da totalidade dos recursos do convênio e não comprovou a implantação da usina que fora prevista em seu objeto. Instado algumas vezes pelo concedente a complementar a documentação apresentada a título de prestação de contas, o responsável não apresentou os documentos solicitados em sua totalidade, nem foi capaz de apresentar outros que sugerissem a implantação da usina.

Em 7/5/2013, apenas poucos meses após o término do segundo mandato do responsável, o concedente realizou visita ao Município, com a finalidade de verificar o cumprimento do objeto (peça

5, p. 214). Conforme se observa no Relatório de Visita Técnica para Prestação de Contas 41/2013 (peça 5, p. 212-224) e na Ata que integra a peça 3, p. 66-68, nenhuma usina de biodiesel foi encontrada em funcionamento ou mesmo instalada. Nada obstante, foram obtidos os processos licitatórios para a aquisição dos equipamentos (peça 3, p. 114-304, e peça 4, p. 1-24) e para a contratação de serviços de terceiros visando ao acompanhamento técnico na montagem, treinamento e funcionamento da usina (peça 4, p. 50-94, e peça 5, p. 4-188); os respectivos contratos firmados (peça 4, p. 26-34, e peça 5, p. 190-198); além de notas fiscais e recibos emitidos pelas empresas contratadas (peça 3, p. 70-112).

Quanto à execução física, foram encontrados apenas alguns equipamentos depositados na Associação dos Criadores do Vale do Jaguaribe, em terreno particular, vizinho ao novo prédio do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE). Esses equipamentos, que estavam sucateados e enferrujados, não estavam ligados por nenhum tipo de instalação elétrica ou hidráulica. Faltavam peças como tubulações e motores, e não havia mangueiras, dutos e conexões entre os tanques e as máquinas. O espaço físico onde os equipamentos estavam depositados não era adequado para o funcionamento de uma usina de biodiesel, pois, como o prédio era o antigo salão de dança da vaquejada, o seu pé-direito era insuficiente, tendo sido observado, na ocasião, algumas áreas destelhadas, para que os equipamentos mais altos pudessem ser acomodados. Da forma como encontrados, os equipamentos não possuem serventia para o alcance dos objetivos do convênio. Ademais, consta no relatório que os equipamentos adquiridos foram cedidos pelo ex-prefeito ao IFCE, embora não tenha sido apresentado o correspondente termo de cessão, ou mesmo uma relação dos equipamentos que foram cedidos.

Em relação ao dano pelo qual responde o ex-prefeito, entendemos que corresponde aos pagamentos efetuados, atualizados desde a data em que os recursos foram sacados da conta, conforme acertadamente constou nos ofícios de citação. Como houve a restituição do saldo do convênio ao concedente (R\$ 78.683,05), e como esse valor foi superior aos rendimentos obtidos com as aplicações financeiras (R\$ 74.067,15), passa a prevalecer a data efetiva dos saques, já que os recursos foram remunerados enquanto permaneceram na conta específica.

Nesse ponto, uma questão importante a destacar é que uma pequena parte dos recursos utilizados nesses pagamentos é de origem municipal. Com efeito, tendo o Município de Limoeiro do Norte/CE aportado R\$ 25.000,000 em 8/2/2008 a título de contrapartida, pensamos que esse valor deve ser deduzido da condenação que vier a ser imposta ao responsável, pois corresponde a quantia devida ao Município. Nesse caso, considerando a proximidade das datas em que a contrapartida foi depositada (8/2/2008) e o primeiro pagamento foi realizado (R\$ 116.000,00, em 1/2/2008); e considerando ainda que o plano de trabalho aprovado previa o emprego da contrapartida na contratação de serviço de consultoria; parece-nos justo que esses R\$ 25.000,00 sejam deduzidos do primeiro pagamento realizado em favor do Sr. Jorge da Silva Santos (Brastec Projetos e Consultoria Ltda). Assim entendido, o débito relativo ao pagamento no valor de R\$ 116.000,00 passa a ser de R\$ 91.000,00.

Quanto aos demais responsáveis, entendemos, na linha defendida pela Unidade Técnica, que devem ser acolhidas as alegações de defesa apresentadas pela sociedade empresarial Linard Engenharia e Fundação Ltda (peça 32), contratada exclusivamente para o fornecimento dos equipamentos. Embora os elementos contidos nos autos não permitam afirmar com certeza que todos os equipamentos foram entregues, há fortes indícios de que a entrega ocorreu e que a não implantação da usina decorreu tão-somente da destinação dada pelo ex-prefeito aos equipamentos que foram entregues. Desse modo, deve a empresa ser excluída da relação processual.

Da mesma forma, entendemos que deve ser acolhida a defesa apresentada pelo Sr. Cláudio Marconi em favor da Brastec Projetos e Consultoria Ltda (peça 49), afastando-se, assim, a responsabilidade da empresa. O robusto conjunto probatório apresentado pelo Sr. Cláudio demonstra que a Brastec foi utilizada de forma indevida e para fins ilícitos por outro sócio, o Sr. Jorge da Silva Santos. Desse modo, parece-nos acertada a decisão do Relator que determinou a desconsideração da

personalidade jurídica da empresa e a consequente responsabilização pessoal do Sr. Jorge da Silva Santos, em solidariedade com o ex-prefeito, por parte do dano apurado na presente TCE (peça 53).

De igual modo, em relação ao Sr. Jorge da Silva Santos, concordamos com a análise realizada pela Unidade Técnica. Regularmente citado, o responsável apresentou alegações de defesa (peça 59) que, a nosso ver, devem ser rejeitadas.

Segundo o contido no contrato que integra a peça 5, p. 190-198, o responsável, agindo em nome da empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda, firmou com o Município de Limoeiro do Norte/CE um contrato no valor de R\$ 205.000,00, cujo objeto previa o acompanhamento técnico na montagem, treinamento e funcionamento de uma usina de produção de biodiesel no município, conforme especificações técnicas constantes no Termo de Referência (Anexo I do Edital). O edital mencionado é o do Pregão nº 2311.01/2007 (peça 5, p. 80-112). Conforme se observa na parte final do referido Anexo I (peça 5, p. 114-124) e no Anexo II (peça 5, p. 126), para a execução do contrato foram previstas cerca de 12.000 horas de trabalho, distribuídas entre engenheiros, analistas e técnicos, totalizando o emprego de 9 profissionais.

Ocorre que, embora o responsável tenha sido remunerado pelo valor total pactuado, conforme demonstram as cópias de cheques, extratos bancários, notas fiscais e recibos (peça 1, p. 240 e 246; peça 3, p. 74-76, 82 e 86; e peça 29, p. 6 e 14), o concedente, ao realizar visita técnica no Município (peça 3, p. 66-68; e peça 5, p. 212-224), não encontrou usina de biodiesel em funcionamento ou mesmo instalada. Ademais, o responsável não apresentou um único documento sequer em sua defesa que pudesse sugerir que tenha se utilizado da mão de obra dos 9 profissionais previstos no contrato. Para se ter uma ideia, 9 profissionais trabalhando em conjunto e continuamente 8 horas por dia, 21 dias por mês, durante 8 meses, despenderiam um total de 12.096 horas de trabalho (9x8x21x8). Ora, não é crível que toda essa gente tenha trabalhado continuamente durante 8 meses em benefício do objeto do convênio e não existam relatórios técnicos, comprovantes de pagamento pelas horas trabalhadas ou mesmo uma relação de pessoas que tenham sido treinadas para operar a usina.

Desse modo, tendo o Sr. Jorge da Silva Santos recebido por serviços cuja prestação não restou comprovada, deve o responsável ser condenado à devolução dos valores que lhe foram indevidamente pagos, solidariamente com o ex-prefeito. Deve-se atentar, contudo, para a necessidade de que seja abatido do montante devido o valor de R\$ 25.000,00 correspondente à contrapartida municipal, conforme comentamos anteriormente, por ocasião da análise do débito de responsabilidade do Sr. João Dilmar da Silva.

Por fim, em relação à empresa Futura Construções Ltda, responsabilizada solidariamente com o ex-prefeito pelo recebimento de R\$ 23.800,00, supostamente referente à construção de um galpão não localizado onde seria instalada a usina, dissentimos da proposta de condenação sugerida pela Unidade Técnica. Ainda que a empresa tenha permanecido silente após a sua regular citação por edital, não nos parece que existam nos autos elementos suficientes para relacionar a empresa à execução do convênio.

Ressalte-se, nesse sentido, que, ao contrário das demais empresas arroladas no presente processo, não há nos autos contratos, notas fiscais ou recibos que tenham sido assinados ou emitidos pela Futura Construções Ltda, ou qualquer outro documento que seja passível de relacioná-la à execução do convênio. O fato de ter havido um pagamento no valor de R\$ 23.800,00 à empresa com recursos do convênio somente demonstra a prática de ato irregular pelo ex-prefeito, uma vez que não houve, de sua parte, a comprovação da aplicação desse recurso em benefício do objeto do convênio. Em relação ao terceiro que se beneficiou do pagamento, inexistindo documentos que mostrem o contrário, pensamos que não é possível afirmar que o recebimento tenha sido irregular, pois pode ter decorrido da execução de um outro serviço regularmente prestado ao Município. A mera alegação do ex-prefeito de que o pagamento se referiu à construção de um galpão para a instalação da usina não pode ser tomada como verdadeira, notadamente porque a prestação de contas por ele encaminhada

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

pretendeu demonstrar a integral execução do objeto, fato que comprovadamente não ocorreu. Por conta disso, pensamos que o mais adequado seja a exclusão da empresa da relação processual.

Assim, à vista das considerações expendidas, manifestamo-nos por que:

a) sejam acolhidas as alegações de defesa apresentadas pelas empresas Linard Engenharia e Fundação Ltda e Brastec Projetos e Consultoria Ltda, excluindo-as da relação processual;

b) seja excluída da relação processual a empresa Futura Construções Ltda;

c) sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. João Dilmar da Silva, ex-prefeito, e Jorge da Silva Santos;

d) sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. João Dilmar da Silva e Jorge da Silva Santos, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, condenando os responsáveis aos pagamentos das quantias abaixo, na forma a seguir indicada:

d.1) Responsável: Sr. João Dilmar da Silva

Valor (R\$)	Data
155.914,50	01/02/2008
153.669,60	03/04/2008
23.800,00	23/04/2008

d.2) Responsáveis solidários: Srs. João Dilmar da Silva e Jorge da Silva Santos

Valor (R\$)	Data
91.000,00	01/02/2008
89.000,00	27/05/2008

e) seja fixado o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que os responsáveis indicados na alínea anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das respectivas dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas lá informadas, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

f) seja aplicada aos Srs. João Dilmar da Silva e Jorge da Silva Santos, individualmente, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das respectivas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo pagamento, caso quitadas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) sejam adotadas as demais medidas sugeridas pela Unidade Técnica no item 81, subitens VI, VII e VIII, de sua derradeira instrução (peça 62, p. 20).

Ministério Público, em 13 de junho de 2017.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador